

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO 1195/2010– TCE-RO
CATEGORIA Prestação de Contas
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS Cricélia Froes Simões – CPF/MF n. 711.386.509-78
Epifânia Barbosa Da Silva – CPF/MF n. 386.991.172-72
Roberto Eduardo Sobrinho – CPF/MF n. 006.661.088-54
Elízia Rosas de Luna – CPF/MF n. 192.327.802-91

ADVOGADOS Marcio Melo Nogueira - OAB N°. 2827
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B
Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB N. 019/2004

RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO 11ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de junho de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUPERÁVIT FINANCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVE. ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO COM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE NÃO ATENDIDO DO MÍNIMO LEGAL. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e, principalmente o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., no exercício de 2009, falha grave referente à não-aplicação do percentual mínimo de 25% de despesas com a Manutenção do Desenvolvimento de Ensino em descumprimento ao preceito insculpido no art. 212 da Constituição Federal, que impõe a emissão de Parecer

Parecer Prévio PPL-TC 00013/16 referente ao processo 01195/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Prévio Desfavorável à Aprovação da Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas, do Município de Porto Velho-RO. do exercício de 2009, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: 1.523/12/TCER¹, Processo n. 1.068/2012², Processo n. 1.191/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 48,60%, da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de falhas formais referentes a registros contábeis em infringência aos arts. 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “h” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER e 85, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c a alínea “i” do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCER, que se tratariam de divergências de registros e anotações nos documentos contábeis, que, todavia, não têm o condão de macular as contas;

¹ Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 25/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 3/2014-PLENO.

² Da relatoria do Nobre Conselheiro **Dr. Valdivino Crispim**, no qual foi prolatada a decisão n. 240/2012-PLENO e Parecer Prévio n. 20/2012-PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, entretanto, o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal pelo não atendimento da aplicação mínima de 25% de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que restou registrado o índice insuficiente de investimento de apenas 24,94 %.

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 30 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR